



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputado Distrital CELINA LEAO - PMN

Assessoria de Plenário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº PELO 002 /2011

(Autoria: Deputada CELINA LEÃO e Outros)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão • distribuição, observado o art. 132 do RI

Em, 02/02/11

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Altera a denominação do Capítulo VII, do Título VI da Lei Orgânica do Distrito Federal e modifica os art. 267, 268 e 269, para cuidar dos interesse da juventude do Distrito Federal.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do §2º, art. 70 da Lei Orgânica do Distrito Federal e art. 211 do Regimento Interno, promulga:

Art. 1 O Capítulo VII, do Título VI da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO JOVEM”

Art. 2º Os artigos 267, 268 e 269, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 267. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, nos termos da Constituição Federal, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, constrangimento, vexame, crueldade e opressão.

§ 1º O Poder Público, por meio de ação descentralizada e articulada com entidades governamentais e não governamentais, viabilizará:

- I – o atendimento à criança, ao adolescente e ao jovem, em caráter suplementar, mediante programas que incluam sua proteção, garantindo-lhes a permanência em seu próprio meio;
- II – o cumprimento da legislação referente ao direito a creche, estabelecendo formas de fiscalização da qualidade do atendimento a crianças, bem como sanções para os casos de inadimplemento;
- III – condições para que a criança, o adolescente e o jovem, arrimo de família, possa conciliar tais obrigações com a satisfação de suas necessidades lúdicas, de saúde e educação;

Setor Protocolo Legislativo

PELO Nº 02 / 11

Folha Nº 01

ASSASSORIA DE PLENARIO PROT. 02/FEV/2011 17:12



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputado Distrital *CELINA LEAO - PMN*

IV – o direito de cidadania de criança, adolescente e jovem órfãos, sem amparo legal de pessoas por elas responsáveis, com ou sem vínculo de parentesco;

V – o atendimento a criança em horário integral nas instituições educacionais.

VI - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

VII - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;
VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

2º A proteção à vida é feita mediante a efetivação de política social pública, que resguarde o respeito à vida desde a concepção, bem como ampare o nascimento e desenvolvimento da criança, até sua fase jovem, em condições dignas de sobrevivência.

3º O Poder Público integrará os Municípios que compõem o entorno do Distrito Federal nas políticas públicas votadas à criança, ao adolescente e ao jovem.

Art. 268. As ações de proteção a infância, ao adolescência e ao jovem serão organizadas, na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

I – descentralização do atendimento;

II – valorização dos vínculos familiares e comunitários;

III – atendimento prioritário em situações de risco, definidas em lei;

IV – participação da sociedade na formulação de políticas e programas, bem como no acompanhamento de sua execução, por meio de organizações representativas.

Parágrafo único. A lei estabelecerá:

I - o estatuto distrital da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano distrital de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas juvenis.

Art. 269. O Poder Público apoiará a criação de associações civis de defesa dos direitos da criança, do adolescente e do jovem, que busquem a garantia de seus direitos, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente.”



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Distrital CELINA LEÃO - PMN

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal entre em vigor a partir de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta vem de encontro com a comunidade jovem do Distrito Federal, que, a muito, aguarda o surgimento de políticas públicas juvenis.

O grande marco destas políticas juvenis foi a recente alteração do texto constitucional, por meio da Emenda à Constituição nº 65 de 2010 que incluiu o público jovem no título do Ordem Social da República Federativa do Brasil, transcrevemos:

CAPÍTULO VII

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (GRIFO)

Nota-se que a referida Emenda à Lei Orgânica, a disposto do previsto no texto Constitucional, prevê políticas voltadas a garantir direitos e deveres juvenis que se projetem no tempo.

Este Pacto, que ora abraçamos pela Nova Política Distrital da Juventude, amplia o rol dos direitos previstos em nossa Lei Orgânica, no sentido de atingirmos adolescentes, jovens e adultos jovens com idade entre 15 e 29 anos, residentes do Distrito Federal e dos Municípios que compõem nosso entorno

Diante do exposto e frente a nova realidade nacional conclamamos os Nobre Pares para aprovarmos esta alteração substancial em nossa Lei Maior Distrital.

Sala das Sessões, de janeiro de 2011.

CELINA LEÃO
Deputada Distrital

Setor Protocolo Legislativo

PELO Nº 02 / 11

Folha Nº 03 *Paula*